



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000295684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000428-62.2025.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., é apelado GENTIL CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1000428-62.2025.8.26.0624
Comarca: Tatuí
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Ligia Cristina Berardi Machado
Processo: 1000428-62.2025.8.26.0624
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Apelado: Gentil Carvalho da Silva (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUTOR VÍTIMA DE PESSOAS QUE SE FIZERAM PASSAR POR FUNCIONÁRIOS DO IBGE, SETE EMPRÉSTIMOS SEGUIDOS DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo banco réu requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Verificação: (i) da culpa exclusiva do autor ou prevalência da responsabilidade da casa bancária pelos danos sofridos pelo requerente; (ii) da configuração de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autor vítima de estelionatários que se passaram por funcionários do IBGE, resultando na contratação fraudulenta de sete empréstimos sucessivos e na realização de diversas transações via PIX.

4. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se refere a movimentações fora do perfil financeiro do cliente.

5. A instituição financeira deixou de adotar medidas mínimas de segurança, pela liberação de sete empréstimos sequenciais; especialmente pela ausência de verificação da regularidade e idoneidade das transações. Tal omissão caracteriza falha na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva da instituição, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude praticada por terceiro, que constitui fortuito interno à atividade prestada, sem culpa exclusiva ou concorrente do consumidor.

7. Entendimento do STJ que reconheceu a responsabilidade objetiva e o dever de segurança das instituições financeiras, diante de movimentações atípicas ao padrão do consumidor, no REsp nº 2.052.228/DF

8. Danos morais, todavia, não observados no caso, sendo os transtornos decorrentes do ilícito provocados por terceiro, e limitando-se à responsabilidade da instituição financeira pela interrupção das cobranças declaradas inexigíveis com integral ressarcimento ao requerente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença reformada em parte.

10. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 36501

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 213/218, aclarada às fls. 235/236, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com indenizatória para reconhecer a fraude perpetrada, declarando inexigíveis os contratos nº 000808462333, 000808462334, 910002234186, 910002234266, 000805768085, 5505004 e 2246549; condenar o réu a devolver ao autor os valores descontados relativos as parcelas pagas em decorrência dos contratos, na forma dobrada, corrigido a partir das datas dos respectivos descontos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% desde a data da citação até 29-8-2024 e, a partir de 30/08/2024 (início da produção dos efeitos da Lei 14.905/2024 - art. 5º) o débito deve ser corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic - art. 406, § 1º, do CC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº14.905/14 ; c) condenar o requerido, a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais; até 29/08/2024 (inclusive), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a sentença e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde a citação; b.2) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: b.2.1) entre a citação e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (“SELIC - IPCA”, conforme art. 406, § 1º, do CC/02); b.2.2) com a sentença, deve incidir somente a SELIC1 como juros de mora e correção monetária.

Em razão da sucumbência, condenou o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte autora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos – fls. 235/236.

O Banco réu apela sustentando a ausência de falha na prestação dos serviços; que os contratos de empréstimo foram firmados por meio no aplicativo bancário por meio da utilização de senha; que há exclusão de sua responsabilidade, diante da culpa exclusiva do consumidor, não tendo contribuído em momento algum pela perpetuação da fraude;

Alegando a inexistência de danos morais, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos., com inversão da sucumbência. Subsidiariamente pede a redução da indenização fixada.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Para apreciação do mérito, adoto o relatório da r. sentença, com a devida vênia:

“Vistos. Gentil Carvalho da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando, em resumo, que estava em sua residência, em 06/12/2024, quando recebeu a visita de duas pessoas, um homem e uma mulher, que se identificaram como agentes do IBGE, inclusive portando crachás, pedindo para inspecionar o quintal da residência do autor, por conta do surto de dengue no município, sendo que, após preencherem os formulários, pediram para tirar uma foto do autor, aduzindo que os correios lhe entregariam um produto para pulverização do local. No entanto, com a foto tirada, os mesmos passaram a fazer "pix" na conta da autora e empréstimos, não autorizados, que passaram de 50 transações bancárias, no prazo de 41 minutos, num valor total, de R\$11.450,00. Também foram realizados 4 (quatro) empréstimos na conta do autor, em valores que chegam a R\$42.182,84. Requereu que o banco réu cancele todas as transações, inclusive os empréstimos e lhe devolva os valores subtraídos de sua conta bancária. Por conta de tais fatos, fez lavrar boletim de ocorrência. Requereu, também, danos morais. Juntou documentos (fls. 14/54).

Deferida a tutela de urgência (fls. 59/60).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/129), alegando, em resumo, que o primeiro contrato firmado, foi o empréstimo consignado, via internet banking, mediante utilização de aplicativo bancário e senha, sob o n. 000808462333, na modalidade renovação, com valor financiado de R\$8.325,28, para pagamento em 12 parcelas de R\$786,62, e que este contrato foi utilizado para quitar o anterior, n. 000806612629, cujo saldo devedor era de R\$1.049,94, sendo creditado na conta da autora, o valor de R\$7.105,95; o segundo contrato, foi o empréstimo pessoal não consignado, n. 000808462334, no mesmo dia 06/12/2024, na modalidade renovação, no valor de R\$3.918,06, para pagamento em 36 parcelas de R\$798,88, sendo que tal contrato foi utilizado para a quitação do contrato anterior 000806612652, cujo saldo devedor era de R\$3.072,13, sendo creditado, na conta da autora, o valor de R\$817,40; o terceiro contrato foi o empréstimo não pessoal, n. 910002234186, feito em 06/12/2024, no valor de R\$975,17, a ser pago em 2 parcelas de R\$985,81, sendo creditado na conta da autora, o valor de R\$943,94; o quarto contrato foi o empréstimo pessoal não consignado, n. 910002234266, no valor de R\$744,10, para pagamento em 02 parcelas de R\$1.006,05; o quinto contrato foi o empréstimo pessoal não consignado, n. 000805768085, feito em 07/12/2024, no valor de R\$4.112,84, a ser pago em 18 parcelas de R\$280,28; a sexta operação, foi o saque do cartão consignado n; 5505004, no valor de R\$521,00; a sétima operação foi realizada em 18/07/2024, relativa ao cartão de crédito consignado n.2246549, no valor de R\$770,00, sendo que todos os valores foram creditados na conta da autora, quando o suposto fraudador, dispendo de acesso à conta do autor, realizou transferências via pix, em diversas transações e

que as transferências foram destinadas ao próprio autor Gentil Carvalho. Destaca que os contratos de empréstimo firmados entre a autora e réu foram realizados via internet banking, em que é obrigatória e necessário o acesso ao aplicativo e a senha eletrônica, sendo esta última, pessoal e intransferível, de modo que as contratações são legítimas. Requereu a improcedência. Juntou documentos (fls. 130/175 e 177/181).

Réplica (fls. 185/188).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 206).”

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o presente inconformismo.

Cumprе anotar que a relação negocial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei. No mais, a Súmula nº 297 do STJ já pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras. Como se sabe, a facilitação do uso do dinheiro desenvolvida pelas instituições financeiras expõe o consumidor a uma série de vulnerabilidades inerentes à sociedade atual.

Na responsabilidade objetiva da instituição ré, decorrente do risco criado pela atividade profissional, teoria adotada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o fato de terceiro não rompe o nexo causal entre a atividade lucrativa e o dano, pois evidenciada a falha no dever de desenvolver sua atividade com garantias de segurança ao consumidor.

Conforme disposto na Súmula nº 479 do C. STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Ao que consta nos autos, especialmente da petição inicial e do Boletim de Ocorrência, em 06/12/2024, por volta das 13h, a autora foi vítima de estelionatários que se apresentaram como funcionários do IBGE, logrando acesso à sua residência e registrando fotografia da requerente. Na sequência, realizaram acessos indevidos à sua conta bancária, efetuando mais de cinquenta transações em aproximadamente quarenta minutos, que totalizaram R\$ 11.450,00 via PIX, além da contratação de quatro empréstimos que somaram R\$ 42.182,84, culminando ainda na celebração de mútuo eletrônico e na realização de duas transferências via PIX em favor de terceiro não identificado.

O B. O. está juntado às fls. 16/17 e 51/54.

Os extratos bancários estão às fls. 18/48.

Em sua defesa, o banco réu sustenta a legitimidade das transações impugnadas, realizadas por meio de aplicativo e senha eletrônica.

Ao que consta nos autos, o autor, nascido em 12 de novembro de 1951, não tinha o aplicativo do Banco em seu celular, conforme informado em réplica, inclusive esclarecendo que seu aparelho sequer é compatível com referidas transações, conforme demonstrado à fl. 186.

Em especificação das provas, o banco réu pleiteou o julgamento antecipado, enquanto o autor pediu a realização de

perícia em seu aparelho telefônico e em sua conta para comprovar que não realizou as transações impugnadas.

A sentença acolheu a tese inaugural, reconhecendo a falha na prestação do serviço bancário.

É pacífico que o dever de guarda e a correspondente responsabilidade pelo cartão bancário recaem sobre o correntista. No caso em exame, contudo, verifica-se que o requerente sequer possuía instalado em seu celular o aplicativo do banco réu, circunstância que reforça suas alegações de não ter realizado, pela via eletrônica, os sete empréstimos sucessivos.

As informações contidas no B.O. de fls. 51/54, relativas à prisão em flagrante de quatro suspeitos com uniforme, crachá e documentos do IBGE corroboram a tese autoral, de crime de estelionato do qual o requerente também foi vítima.

Causa estranheza o fato de a instituição financeira ter autorizado a contratação de sete empréstimos eletrônicos sequenciais, sem qualquer bloqueio preventivo. Tal circunstância revela a ausência de mecanismos mínimos de segurança e de monitoramento por parte da casa bancária, que deveria ter identificado a anomalia e obstado a concretização das transações em observância ao dever de vigilância e à teoria do risco do empreendimento.

Não se sabe exatamente quais mecanismos os meliantes utilizaram para firmar os empréstimos, mas o banco apelante sequer demonstrou a apuração administrativa para evitar que tais transações ocorram, de modo a proteger os seus próprios clientes. Aliás, em especificação de provas sequer teve interesse em fazer a perícia no celular do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incumbia à parte ré comprovar a autenticidade das transações impugnadas, o que não realizou a contento, na forma do artigo 6º, VIII do CDC.

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime;

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de

responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou **"embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes 5.** Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. **Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente.** Agravo interno improvido" (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024).

Pede-se vênia para extração de breve trecho a fim de expor com clareza a tese adotada:

A culpa exclusiva do consumidor é uma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, II, do CDC e passou a ser invocada pelas instituições bancárias como fundamento para afastar a sua responsabilidade objetiva nos casos em que, de alguma forma, o consumidor contribuiu para o sucesso dos golpes ao transmitir

senhas e dados pessoais aos fraudadores. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores." No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

(...)

No caso em comento não me parece tratar-se de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na hipótese, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. **Advirta-se, ainda, que o risco dos negócios das instituições bancárias são evidenciados quando facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas, atraindo os ônus das fraudes que ocorrem por meio de desvio de senhas, clonagem de cartões de crédito e etc. Esse risco deve ser suportado pelos bancos posto tratar-se de responsabilidade objetiva. O investimento em tecnologia com o intuito de evitar fraudes é ônus**

dessas empresas, já que a dispensa de material humano com a substituição do homem pela máquina é notória em diversos ramos da economia. Por essas razões, dei provimento ao recurso da parte autora, restabelecendo a sentença de primeiro grau (g.n.).

Nesse mesmo sentido é a conclusão desta
Câmara:

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS POR INTERNET - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO CONCRETO - Autora notou 10 transações concretizadas, em curto intervalo, com seu cartão de crédito, totalizando débito no importe de R\$ 5.644,00 em favor de "Facebook Ads" (ferramenta de divulgação de anúncios em rede social) - Negativa de utilização da tarjeta para tais operações - Atribuição de responsabilidade à instituição requerida, ao argumento de falha nos respectivos sistemas de segurança e de ausência de verificação do perfil das transações - Sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças e condenando a requerida na devolução do indébito. 1. RESPONSABILIDADE - Dez operações sequenciais, em período noturno, entre os dias 02/12/2023 e 03/12/2023, a ensejar dispêndio de elevada quantia - Ausência de análise da fornecedora sobre a natureza, os valores e as circunstâncias das transações discutidas nestes autos, havendo clareza de que fugiam do perfil de utilização da titular do cartão - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e

aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023) - **Artigo 5º da Resolução 4968/2021 do Banco Central do Brasil, que trata de aspectos relacionados à “identificação e à avaliação de riscos” (inciso II), incluindo a “análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios” (alínea “d”), além de “controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes” (inciso III, alínea “k”) - Correta a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que a ocorrência da fraude só foi possível em razão da falta de segurança dos mecanismos do banco fornecedor do serviço, do qual se esperava zelo sobre os valores a ele confiados e máxima cautela na liberação de transações suspeitas** - Além de evidenciada a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle de transações, constata-se que **o requerido, mesmo informado acerca dos fatos na mesma data, não prestou auxílio efetivo e lançou as operações na fatura do cartão, ignorando a contestação formalizada junto a seus canais de atendimento e junto ao Banco Central** - Apelante que não logrou afastar a confiabilidade da narrativa inicial, que foi amparada pela prova documental produzida - Risco da atividade - Culpa “in vigilando” - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Responsabilidade objetiva - Jurisprudência - Precedentes desta c. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 2. DISPOSITIVO - Condenação confirmada, ressalvado o exercício de direito de regresso em face dos reais beneficiários das transações - Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida, com adequação dos honorários sucumbenciais.
RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº
1001315-03.2024.8.26.0100, Relator Desembargador
Sérgio Gomes, julgado em 12/11/2024, g.n.).

Nesse contexto, não se pode afastar a responsabilidade do banco apelado, cuja negligência foi determinante para a efetivação das operações fraudulentas. Com efeito, a instituição financeira deixou de adotar medidas mínimas de segurança, pela imediata liberação de sete empréstimos eletrônicos sequenciais e ausência de verificação da regularidade e idoneidade das transações. Tal omissão caracteriza falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva da instituição, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

E, mesmo que a culpa tenha sido de terceiro, ou seja, que este teve acesso à conta bancária para a contratação dos empréstimos e das transferências, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do réu pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias. Tem-se que a hipótese é de fortuito interno, por inobservância do dever de segurança.

Este o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 479: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Ausente prova da manifestação de vontade do consumidor no aperfeiçoamento dos lançamentos, de rigor o

reconhecimento da inexistência dos mútuos, a inexigibilidade das parcelas deles decorrentes e recomposição da conta do requerente no estado em que estava antes da fraude da qual foi vítima.

Mas em um ponto o recurso comporta acolhimento.

Não se nega que toda a situação narrada nos autos tenha trazido aborrecimentos ao requerente.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

No caso, o autor sofreu prejuízo material, que é sanado com a inexigibilidade das transações questionadas. O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

Assim, meros aborrecimentos, no que diz respeito à atuação do réu, no caso, não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

No mais, tendo o requerente decaído da menor parte dos pedidos, o réu arcará com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do proveito econômico.

O prequestionamento de normas constitucionais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator